



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marcelo Barbosa do Nascimento		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que arquivou o pedido de revalidação do diploma do curso de Medicina, obtido na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000203/2021-24		
PARECER CNE/CES Nº: 474/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo de recurso interposto por Marcelo Barbosa do Nascimento a este Conselho, contra a decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba.

O interessado apresentou sua solicitação em petição enviada a este Colegiado em 5 de dezembro de 2020. Após emenda e complementação de documentos, o processo foi distribuído à minha Relatoria, mediante sorteio realizado na Sessão Ordinária da Câmara de Educação Superior (CES), de 15 de abril de 2021.

2. Dos fatos

De acordo com o contexto fático narrado pelo interessado, este pleiteou junto à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), a revalidação simplificada de seu diploma de Medicina, obtido na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba.

No tocante ao pedido postulado junto à UFPE, assim discorre o requerente na oportunidade da primeira manifestação a este Colegiado:

[...]

Solicito pedido de RECURSO relacionado ao Processo de Revalidação de diplomas médicos, uma vez que, em 30 de julho de 2020, foi solicitado à Instituição Pública, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com nº protocolo: 23076.023303/2020-28, após apresentar história pregressa de 3 (três) anos sem realizar procedimento de Revalidação por meio da Prova do Revalida e após sancionada Lei nº 13.959 em 18 de dezembro de 2019, transpassado segundo semestre do ano 2020 e sem notícias ou qualquer rumores de supostos editais a serem abertos. A Universidade, no seu papel Estatal, poderia ter acolhido e realizado meu pedido por outros meios que também subsidia o processo – e não estaria fazendo de forma ilegal. Porém, apesar da transgressão do processo, se manteve na inércia, e arquivou

o pedido solicitado, com a prerrogativa de que estava aguardando confirmação do convênio entre a Universidade e a Instituição Responsável pelo Novo Revalida – sendo justificativa infundada, após longo período de ausência e edição de provas, não manifestou data de qualquer edital, e ainda ignorou a observância de outros aspectos que subsidiam a revalidação de diplomas médicos – seguindo com arquivamento da solicitação.

Por conta disso, a causa foi levada para apreciação judicial com a finalidade de solver conflito não solucionado extrajudicialmente, e ainda assim, manifestou resposta insistindo com a negativa do pedido, com base na conveniência, refletindo sua AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, de forma autoritária, demonstrando claro abuso de poder e contestou; que a prática administrativa encontrava-se vinculada ao SISTEMA UNIFICADO – REVALIDA, que por meio desse sistema oferece vagas para revalidação de diplomas a partir do Exame Nacional, sem admitir que o judiciário impusesse à Administração Pública o recebimento do requerimento de revalidação a qualquer tempo, pelo PROCESSO SIMPLIFICADO, quando a Instituição (UFPE) já havia optado por realizar seus procedimentos de revalidação nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº278/2011 que disciplina o exame nacional. Porém, referida portaria, em nada muda o caráter do processo – o de SUBSIDIAR os procedimentos a este DEVER meramente CONSTITUCIONAL das Universidades Públicas, e não outorga a nenhuma delas, a prerrogativa de fazer entender sobre a UNIFICAÇÃO DO PROCESSO – como única via de realizar o procedimento, para deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de Lei ou Portaria Normativa, comportando-se de forma totalmente LITIGANTE E COM EXTREMA MÁ FÉ. (Art. 80 da Lei 13.105/2015).

Dessa forma, desde a data de protocolo do pedido (30/07/2020) - é observado que a Universidade tem levado a situação na MOROSIDADE, arbitrariamente, para conseguir ganhar tempo, criando resistências injustificadas e provocando incidente manifestações infundadas, de modo desorientado, (temerário), conforme e-mail trocados, até que fosse publicado edital do Revalida e por fim, tivesse a justificativa de que precisava; que a Instituição não violou em momento algum os princípios constitucionais inerentes à atuação estatal.

Porém, após realizar minucioso estudo sobre assuntos de DIREITO relacionados a Revalidação de Diplomas Médicos na atual conjuntura jurídica do país, pude perceber, algo até então desconhecido de grande parte dos Magistrados (juízes) e advogados que se deparam com a questão e demonstram total desinformação sobre as Leis, Portarias e Normativas vigentes que abordam o tema. E, nesse contexto, na contramão do conhecimento jurídico, a UFPE, por meio de seus SERVIDORES PÚBLICOS responsáveis pela tratativa do caso, arquivou meu pedido, sem levar em consideração a INFRAÇÃO COMETIDA com base na Resolução nº3, de 22 de junho de 2016 e Portaria Normativa MEC – nº 22 de 13 de dezembro de 2016. Onde nesta última pode ser observado em seu Art. 6º - O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior DEVERÁ SER ADMITIDO A QUALQUER DATA pela Instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.

E ainda, em nenhum outro art. das Resoluções e Leis vigentes, ENCONTREI QUALQUER TIPO DE DIRECIONAMENTO para à Instituição Pública, UNIFICAR O PROCESSO de Revalidação de Diplomas Médicos, apenas através da realização de PROVAS, uma vez que, não existe, NENHUMA LEI, no próprio CFM, desde a data de sua criação, Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, para obrigatoriedade da inscrição junto ao conselho de medicina – onde, não mais que, encontrei expreso no

texto - F) que requer apenas prova de REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA, (DO DIPLOMA) e não das HABILIDADES E COMPETÊNCIAS TÉCNICAS do solicitante. Assim, também, não exige a obrigatoriedade de PROVAS para aqueles que finalizam a graduação em território nacional. Portanto, não deve ser tratado, como um EXAME DE ORDEM, igual existe para os advogados na OAB, e contraria o tema que é exposto, para se fazer pensar diferente. Portanto, a ausência no Revalida, não pode ser imputado, como uma espécie de penalidade, uma vez que já venho cumprindo a medicina em território nacional por meio do Programa Mais Médicos por longos anos, de FORMA ILIBADA. Atuante no município de CamaragibePE, há 5 anos e 6 meses, recebendo visitas periódicas mensais, designadas para o acompanhamento e supervisão das atividades profissionais, assim como o cumprimento da carga horária de 40h semanais pelo IMIP, previstas no Programa (PMM). Desempenho importante e essencial serviço à comunidade e ao Estado Brasileiro, sem registros de falhas técnicas ou condutas antiéticas registradas pelo próprio Conselho Regional de Medicina (CRM), e de efeito a fomentar meu aperfeiçoamento técnico, ainda realizo cursos de módulos a distância, supervisionado pela UFMA e tenho inclusive, HOMOLOGADO TÍTULO DE PÓSGRADUAÇÃO EM MEDICINA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE pela própria Instituição (UFPE) que insiste negar e revalidar diploma de graduação.

Com isso, podemos observar que, diante do seu dever Constitucional, a UFPE não se interessou em adotar nenhuma precaução para fazer cumprir a Lei do Revalida, e ignorou aceitar a documentação para realizar o processo por TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, antes de qualquer saída de edital, uma vez que, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), revalidou e equiparou/reconheceu, diploma de graduação da mesma Instituição de Ensino a qual fui graduado, no ano de 2016 – Resolução nº3, de 22 de junho de 2016, art. 11 - Cursos estrangeiros cujos diplomas JÁ TENHAM SIDO OBJETO DE REVALIDAÇÃO NOS ÚLTIMOS 10 (DEZ) ANOS, RECEBERÃO TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. Portanto, tomar como única, a forma de acesso para revalidação por meio de prova, não encontra nenhum amparo legal e comprova ato altamente arbitrário e contrário as Leis.

Saliento que, durante todo esse tempo sem prova, a Universidade, conforme já dito, se manteve na inércia e não se interessou para inscrição dentro da Plataforma Carolina Bori – para o curso de medicina, (APENAS para o curso de medicina), infringindo assim, também, cláusula baseada na Constituição Federal – Art. 5º, todos os brasileiros são iguais perante a Lei. E conforme declara em último e-mail enviado, que a UFPE tem respeito da Comunidade Acadêmica pelo rigor científico e pelo cumprimento dos ritos institucionais – não é isso que observamos no cumprimento do seu dever, não assumindo seu compromisso constitucional diante do caos, demonstrando totalmente desrespeitosa a Constituição Federal, aos Direitos Humanos, a solidariedade entre os povos, ao direito a vida, e sua real obrigação como Instituição Pública, dentro da sociedade brasileira diante de uma crescente e imperante pandemia, o qual torna também imperante a necessidade e demanda do serviço médico. Se comportou na conveniência, de forma autoritária, atentando contra os princípios da administração pública, ao tentar retardar seu dever constitucional, deduzindo pretensão e alterando a verdade dos fatos, com intuito manifestamente protelatório.

E, para dar mais CELERIDADE ao processo, segundo Resolução nº3/ 2016, art. 15 § 2º. ENTRO COM RECURSO fundamentando na VIOLAÇÃO DOS DIREITOS, de forma ilegal, com abuso de poder, e convoco os responsáveis do Ministério da Educação (MEC) e Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação. Uma vez que, JÁ FORAM ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE ACOLHIMENTO ao meu pedido de revalidação junto a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Nestes termos, pede deferimento

Em complemento ao acima exposto, no dia 7 de abril de 2021, o requerente exarou a seguinte manifestação:

[...]

Receba os meus cumprimentos, este r. Secretário (a), que sempre atento (a), faz de forma louvável a execução ao direito a vida e a saúde, em observação aos Pactos Humanitários e Direitos Humanos, a Constituição e principalmente, no momento frágil o qual encontra-se nosso país, assolado por uma pandemia com dimensões catastróficas, que já somam nas últimas 24h, mais de 4.000 (quatro mil) óbitos.

MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO; brasileiro; solteiro; médico; contato [REDACTED]; e-mail: [REDACTED]; graduado pela Universidade de Ciências Médicas de Havana (ELAM – CUBA), ano de 2014, reconhecendo a função da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Vem solicitar pedido de recurso por violação da Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 fortalecida pela Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016.

Conforme solicitação encaminhada entre os dias 05 e 10 de dezembro de 2020, por meio de manifestação a Controladoria Geral da União – Onde relato o pedido de Revalidação de Diploma Médico à Universidade Federal de Pernambuco, no dia 30 de julho de 2020, com protocolo nº 23076.023303/2020-28 (ANEXO), considerando a Lei 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, e a Resolução do CNE nº 3/2016, que dispõe sobre as normas referentes à Revalidação de Diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior – onde, no meu entendimento, o pedido foi equivocadamente ARQUIVADO com a justificativa seguinte ‘estamos aguardando a confirmação do convênio entre a Universidade e a Instituição responsável pelo Novo Revalida’ – ignorando a observância de outros aspectos como os longos anos SEM a existência de PROVA realizada pelo INEP e JÁ que havíamos perpassado o primeiro semestre do ano de 2020, o qual não se fazia cumprir a Lei nº 13.959 de dezembro de 2019 que atribui em seu §4º uma prova SEMESTRALMENTE, na forma de edital A SER PUBLICADO 60 (sessenta) dias ANTES DA REALIZAÇÃO DO EXAME ESCRITO, e ainda, iniciávamos ali, esse tortuoso caminho com a chegada da Pandemia em nosso país. Portanto, arquivar um pedido, com base na conveniência, sem conhecimento das Leis, Resoluções e Portarias que regulamenta o exercício legal e atribuído a todas as Universidades Públicas o dever CONSTITUCIONAL de realiza-lo, me parece um ato falho, e desde então, venho sofrendo com os percalços dessa decisão, pois, segundo mesma Lei nº 13.959/2019, em seu art. 2º, que descreve sobre o objetivo da prova em seu §I - JÁ FOI CONTEMPLADO, uma vez que, houve a prerrogativa da PRÁTICA MÉDICA EM TERRITÓRIO NACIONAL AOS PRINCÍPIOS E NECESSIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) por meio do Programa Mais Médicos – o qual atuo por 6 longos anos, SEM NENHUMA DENÚNCIA de falha técnica ou conduta antiética no Conselho Regional de Medicina (CRM). E que ainda, em seu § 2º retifica que a prova apenas SUBSIDIA outras formas de revalidação de diplomas.

Por conta de todo o entendimento, sabendo que a Instituição revalidou diploma de mesma instituição de ensino nos últimos 10 anos – Resolução nº 3, 22 de junho de 2016, art. 11. A Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) ignorou pedido para aceitar documentação e realizar a Revalidação por TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA.

Entrei reiteradas vezes em contato com o setor responsável pela revalidação, conforme e-mails relacionados (anexo), com a finalidade de solver conflito não solucionado, ao mesmo tempo que impetrei ação judicial, com mandato de segurança, e conforme é observado, a situação fora levada na morosidade de forma arbitrária, para se conseguir ganhar tempo, criando resistências injustificadas e provocando incidente manifestações infundadas, de modo desorientado, até que fosse publicado o edital do Revalida e por fim, contassem com a justificativa de que precisavam para responder judicialmente ao Mandado de Segurança – ‘que a Instituição não violou em momento algum os princípios constitucionais inerentes à atuação estatal’.

Reitero que, ao contrário do que diz nos autos dos e-mails, a Universidade, não se interessou para realizar o processo por meio da Plataforma Carolina Bori – somente para o curso de medicina. Se comportando na conveniência de forma autoritária, atentando contra os princípios da administração pública federal ao tentar retardar seu dever constitucional, deduzindo pretensão e alterando a verdade dos fatos, com intuito manifestamente protelatório.

Nestes termos, somados aos pedidos endereçados anteriormente, peço que seja realizado de forma célere, o requerimento de revalidação propriamente dito, uma vez que, meu contrato dentro do Programa Mais Médicos, está há 2 (dois) meses para ser finalizado, e como prerrogativa para ser considerado apto para participar do Programa, todas as minhas documentações acadêmicas foram tecnicamente avaliadas e aprovadas pelos órgãos responsáveis – Ministério da Saúde e Ministério da Educação (MEC) – durante o módulo de acolhimento realizado no Hotel San Marco – Brasília, que além da análise curricular, foram realizadas diversas avaliações e provas formuladas pelo INEP – MEC, compostas de questões objetivas e discursivas, abordando diversos temas relevantes à prática médica no Brasil, e ainda, ao final, fomos submetidos a uma PROVA PRÁTICA simulando um atendimento médico em todas as suas fases – anamnese, exame físico, estabelecimento de hipótese diagnóstica e conduta.

Por fim, o questionamento que aqui coloco é, por quais razões, após todo esse processo para poder atuar na prática médica em território nacional, sendo brasileiro, e ainda, a Universidade Federal de Pernambuco forneceu um curso e homologou um título de PÓS-GRADUAÇÃO MÉDICA, e não se permite, já que tem autonomia para tal, reconhecer o DIPLOMA DE GRADUAÇÃO? Uma vez que, o MEC já realizou a diplomação de todos os documentos?

Nestes termos, pede deferimento

Quanto ao pedido de revalidação formalizado junto à UEMA, o requerente apresenta o seguinte arrazoado:

[...]

Após audiência realizada com o Dr. Anderson no dia 14 de maio de 2021, orientou que deveria esgotar todas as etapas recursais para então poder interferir juntamente com o CNE. Desse modo, podemos notar que

(I) No processo da UFPE sua total parcialidade e inverdade com uma resposta descabida e falsa no penúltimo parágrafo do anexo em resposta ao processo, pois

desde aquela data, que já somam quase um (1 ano), não se abriu processo dessa Instituição na Plataforma Carolina Bori. Assumindo dessa forma, que tudo o que fez foram tentativas protelatórias para não realizar o pedido DE DIREITO que é CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO a ela realizar.

(II) No processo contra a UEMA foi citado o motivo pelo qual não havia uma aba ou janela para observância dos diplomas para pedidos por tramitação simplificada, como fez agora recentemente com 45 candidatos, conforme ítem abaixo, porém, ao indagar sobre a lista das universidades que caberiam a Tramitação Simplificada, a Plataforma Carolina Bori responde de forma desorientada e descabida.

A UEMA chegou a fechar o processo pela Plataforma Carolina Bori, enviando email para todos saísem da fila, porém não o fez. E desde esse ponto ela já negou tbm o pedido, além de não dispor de forma organizada a lista de Universidades e aba para pedidos dentro do processo de tramitação simplificada, que responde ao processo de forma descabida chegando a referir tentativas de FURAR FILA, como resposta ao processo imposto.

<https://www.prog.uema.br/submissao-de-comprovante-de-bolsa-ts-subitem-5-1-do-edital-no-2422021-proguema/>

Resumindo temos 4 Provas que concluiria a situação nesse Momento, Normativa nº 22, 13 de Dezembro 2016 .

Art. 22 , inciso III e IV .

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

DOCUMENTAÇÃO que comprova como Bolsista .

LISTA:

*1) Certifico Acordo Cultural Brasil e Cuba , emitido na formação. *Ok* Em mãos .*

2) Acordo Cultural entre Brasil e Cuba . 29/04/1988 . Mãos

3) Ajuste do Contrato Acordo Bilateral do Ministro de Relações Exteriores , Brasil / Cuba . 15/09/2006 . Em Mãos

Para finalizar, irei acrescentar os PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Que para você exercer seu cargo, há transferência de recursos obtidos da sociedade para o estado.

Dessa forma, podemos afirmar que a administração publica possui o DEVER de fazer concretizar o seu fim essencial - Que é zelar pelo bem estar da Coletividade. E a Constituição Federal noteia em seu art 37, os atos administrativos - Impõe aos agentes públicos

1- O principio da Legalidade

2- O princípio da Impessoalidade

Que impõe a administração pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos administrativos e de não se valer da máquina pública para obter benefício pessoal ou de outrem.

3- O princípio da Moralidade Que exige

- Respeito a Padrões Éticos*
- Boa Fé*
- Decoro*
- Lealdade*
- Honestidade*
- E probidade na prática da administração pública.*

4- Publicidade e eficiência para propor desarte.

5- Princípio da Transparência

Que não é apenas disponibilizar dados. Conforme é notório na PLATAFORMA CAROLINA BORI - não existe listagem das Instituições públicas na aba de solicitação para pedidos de revalidação por TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. Que é um regimento votado pelo próprio CNE e que vem sendo descumprido.

Dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do estado.

E é por meio desse princípio que eu reclamo em favor de TODO COLETIVO que sejam esclarecidos todas as falhas funcionais pelas quais estou sendo vítima. E consequentemente outros que dependerão dos meus serviços.

6- Princípio a ampliação da Credibilidade de quanto à administração do patrimônio público

Que trata sobre a publicação oficial, para defesa de direitos e esclarecimentos de informações nos órgãos públicos.

Dessa forma, com a negativa, e posterior arquivamento, pois, o regimento NÃO CITA, QUE A INTITUIÇÃO PODERÁ ARQUIVAR, E SIM O CONTRÁRIO, QUE DEVERÁ RECEBER E REALIZAR NO PRAZO DE 180 DIAS. E a UFPE não manifestou nenhum edital que deveria ter sido publicado pelo INEP para seguir a resolução da nova Lei do Revalida válida desde dezembro de 2019. Estávamos já perpassando o primeiro semestre do ano letivo, e não tínhamos nenhum edital do INEP. Dizer que aguardava convocação do INSESPE para não dar créditos, restringe direitos e obrigações do qual é proibido segundo princípio da Legalidade - É PROIBIDO SEM LEI OU ATO NORMATIVO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POSSA POR MERA MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE PRÓPRIA.

Portanto a UFPE, em nenhum momento MANIFESTOU qualquer regulamento ou normativa que pudesse defender de tal ato. E sem respeitar o princípio da Impessoalidade e Moralidade - negou um DEVER CONSTITUCIONAL que agiria em favor de todo um COLETIVO - Se comportando de forma descabida e desumana. Nada fez em favor do coletivo. Quantos somos os elutados e números de mortos? Quantos riscos corremos? Como entender que ontem eu era médico e agora não sou mais? Como entender que tenho um título de pós graduação em medicina da Família e Comunidade e não posso atuar como médico porque a UFPE nega em homologar o diploma de graduação, e vale ressaltar que já o fez (quando equiparou o diploma de Gabriel Vasconcelos), da mesma Instituição que fiz parte.

Com isso, senhores Conselheiros e com todo o respeito que tenho a qualquer pessoa. Mas a disciplina de suas atividades é estabelecer limites e ao mesmo tempo direcionar o que È SEU DEVER - evitar

- Excessos*

- Abusos
- Ilegalidades
- E Atos Discricionários

Presentes na constituição e que qualquer cidadão leigo deveria saber de todas essas informações. Porém, aqueles que estão tratando de fazer cumprir seus direitos, são litigados (com má fé), enrolados - e induzidos a tentativas claramente protelatórias, PARA SER ALCANÇADO O OBJETIVO DAS PARTES E NÃO DO POVO.

Dessa forma, a simples obrigação de direcionar e atuar para se fazer cumprir os Direitos Individuais preceitos no art. 5 da contituição, para o cidadão comum está na mãos de todos vocês.

E dessa forma REVALIDAR DIPLOMAS CONSTITUI

1- Atividade vinculada as Universidades Públicas, por meio da força do art. 48 da Lei 9394/96 - que estabelece as diretrizes e bases da educação.

Portanto, não é uma OPÇÃO REVALIDAR DIPLOMAS MÉDICOS, MAS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL FAZ PARTE. E QUE AINDA FOI NEGADO EM UM MOMENTO QUE JÁ NÃO HAVIA PROVA HÁ TRÊS (3) ANOS.

2- O exame do Revalida visa aferir habilidades e competencias para o exercicio da medicina no Brasil.

Tratando-se de um processo SUBSIDIÁRIO e não UNIFICADO, o que significa que não é a única via de revalidação vigente conforme as normas de regência (resolução 3/2016 e Portaria MEC 22/2016)

3- Considerando a formação obtida no programa mais medicos, fere o princípio basilar da isonomia, dado que o Médico recém - formado é submetido a exames por absoluta necessidade de seus conhecimentos, ao passo que o medico participante do programa realiza após aprovação desses exames, realizados pelo MEC-INEP conforme anexo, formulando atendimento médico em todoso os processos. Anamnese, interrogatório, estabelecimento de hipotese diagnóstica, conduta, prescrição de receituários e exames a serem solicitados e acompanhamento.

Ao mesmo tempo que participa do trabalho/ formação, realizou curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária e com base em uma Residência Médica.

4- Com âmbito do Sitema UNA-SUS as Universidades Públicas Federais realizam a Supervisão, formação e avaliação destes profissionais, como prevê os art. 14 da Lei 12.871/13

Dessa forma, considerando que tais Instituições detém a competência exclusiva para revalidar diplomas de graduação, e considerando que para realização do Curso de Pós-Graduação (lato sensu) e extensão universitária é necessário ser GRADUADO, a REVALIDAÇÃO SE REVELA COMO UMA CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

Em outras palavras, o aperfeiçoamento obtido no Programa e os resultados das avaliações devem ser consideradas para fins de REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS , vez que, estando no exercício da medicina em âmbito do SUS, o médico já demonstra suas habilidades e competências técnicas para exercer a medicina (já exercida) em território nacional.

Então, se a prova do Revalida é a porta para que médicos graduados no exterior possam exercer a medicina no país, qual é o sentido de negar a estes médicos, uma vez passados por todos os testes possíveis e imagináveis por longos

anos, de forma ILIBADA a negativa de poder continuar sua atividade laboral por outras vias?

*Pela atenção Obrigado
Cordiais Cumprimentos*

Este é o relatório.

Considerações do Relator

A Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de junho de 2016, que “Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, estabelece em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifos nossos)

A Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, no mesmo sentido ao acima exposto, aduz que:

[...]

*Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e **esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição**, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.*

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifos nossos)

A despeito de não vislumbrar o atendimento pleno dos requisitos acima expostos no presente pedido, com a finalidade de melhor elucidação da matéria, faço as seguintes considerações.

Quanto ao procedimento de revalidação junto à UFPE, não há qualquer possibilidade jurídica de provimento por este Colegiado. Com efeito, o objeto está revestido da coisa julgada, mormente a matéria ter transitado em julgado na esfera do Poder Judiciário. No bojo do Mandado de Segurança tombado sob o Processo nº 0814913-06.2020.4.05.8300, sob a jurisdição da 10ª Vara Federal de Pernambuco, extraímos da Sentença prolatada nos autos o seguinte teor, *in verbis*:

[...]
SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) é Médico, com diploma expedido em 09/07/2014 pela Universidade Ciências Médicas/ Escuela Latinoamericana de Medicina - Cidade de Havana - Cuba; b) formalizou o pedido de revalidação perante a UFPE (processo 23076.023303/2020-28), tendo o mesmo sido negado e arquivado pela Instituição, sob o pressuposto de que seria necessário aguardar a confirmação do convênio entre a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Instituição responsável pelo Revalida; c) o procedimento de revalidação do diploma médico expedido no exterior pode ser iniciado, mediante Universidade pública, a qualquer tempo, conforme art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/1996 e art. 4º, §4º, da Resolução MEC/CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016; d) apesar de a UFPE gozar de autonomia (art. 207 da CF/1988), a decisão de negar o pedido de revalidação é arbitrária, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/1988).

O impetrante alega que o “periculum in mora” decorre do fato de que exerce a Medicina através do Programa Mais Médicos, e que seu contrato se encerra em apenas de 9 (nove) meses. Assim, pleiteia seja deferida liminar “inaudita altera pars” determinando que a UFPE revalide seu diploma no prazo de 60 (sessenta) dias, por preencher os requisitos para revalidação simplificada. Subsidiariamente, requer seja ordenada a análise da complementação das cargas horárias e curriculares a serem realizadas na UFPE, visto que apresentou toda a documentação exigida.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais e de mérito. Requerida a justiça gratuita.

Decisão de Id 15899392 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a liminar.

A UFPE peticionou aos autos - Id 15926480, manifestando seu interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, carreadas aos autos sob o Id 16159319.

Ao abrir-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, este ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (Id 16258836).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Insurge-se a parte impetrante contra o procedimento de revalidação do diploma médico expedido no exterior.

Em verdade, conforme consta nos autos, e tal como observado por ocasião de Decisão que indeferiu a liminar, não se vislumbra qualquer irregularidade/ilegalidade no ato administrativo que ensejou o presente Mandado de Segurança, já tendo este juízo se manifestado neste sentido por ocasião da Decisão de Id 15899392, senão vejamos:

“... Segundo entendimento do TRF5, "a decisão quanto à necessidade (e ao próprio momento) da realização do exame REVALIDA, se traduz em ato discricionário, reflexo, inclusive, da própria soberania estatal, não havendo direito subjetivo dos interessados ao exercício da profissão sem o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para tanto” (AC 08079192320194058000. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal Roberto Machado. Julgado em 27/07/2020).

Também não é possível determinar que a Universidade adote o procedimento ordinário ao invés do REVALIDA: “A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que faz parte do exercício do poder discricionário da Universidade o juízo de conveniência e oportunidade na decisão entre optar pelo REVALIDA ou pelo procedimento ordinário, para a revalidação dos diplomas de médicos oriundos de instituições de ensino estrangeiras. (...) A UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, no exercício de autonomia constitucionalmente assegurada, aderiu ao sistema unificado, não havendo qualquer ilegalidade na recusa em promover revalidações através do procedimento ordinário de revalidação de diploma” (APELREEX 08006993820194058302. 2ª Turma. Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Julgado em 18/02/2020).

Colaciono, ainda, julgado da 4ª Turma do TRF5 acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. ADESÃO AO SISTEMA UNIFICADO REVALIDA. NÃO APLICAÇÃO DO SISTEMA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença apelada DENEGOU A SEGURANÇA em face do Reitor da UFC, a fim de obter provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada disponibilize vagas para realização de procedimento de revalidação de diploma de medicina dos Impetrantes. 2. Nas razões de recurso, as impetrantes, ora apelantes, alegaram o seguinte: a) que fizeram graduação no Curso de Medicina no estrangeiro, e que os respectivos diplomas foram efetivamente registrados pelo Ministério da Educação, após cumprir satisfatoriamente as exigências legais; b) Aduz que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê, em seu art. 48, parágrafo 2º, que os diplomas, quando obtidos em Universidades estrangeiras, sejam submetidos ao processo de revalidação por universidades públicas nacionais que tenham curso do mesmo nível e área, ou equivalentes; c) Sustentam que se encontram prejudicados no exercício da profissão, devido à recusa da UFC em protocolizar requerimento de revalidação de diploma de Medicina obtido em Universidade estrangeira; d) Sustentam que o fato de a UFC não fixar prazo para o recebimento dos pedidos de

revalidação, nem acatar as solicitações de revalidação de diploma, além de inobservar a legislação de regência, afronta princípios constitucionais tais como: direito de petição, razoabilidade, proporcionalidade e duração razoável do processo. 3. Do contexto em análise, é possível observar que, com base na autonomia didático-científica conferida pelo art.207 da Constituição Federal, cada universidade seria responsável, a princípio, pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros a seu cargo, desde que observadas as regras estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas resoluções do Conselho Nacional de Educação relativas à matéria 4. Apesar da possibilidade de adoção de um procedimento ordinário por parte da cada universidade, visando conferir parâmetros e critérios mínimos de aferição de equivalência curricular para fins de revalidação de diplomas estrangeiros, o Ministério da Educação editou a Portaria Interministerial nº 865/2009, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17.03.2011, em que foram instituídos procedimentos visando uniformizar a sistemática de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. 5. No presente caso, como verificou o juiz sentenciante, a UFC informou e comprovou de forma satisfatória que aderiu ao referido processo de revalidação, conforme RESOLUÇÃO No 01/CEPE, DE 27 DE JANEIRO DE 2017, a qual estabeleceu que enquanto durar a adesão da UFC à Plataforma Carolina Bori, os pedidos de revalidação dever ser protocolados pelo interessado na referida plataforma. 6. Vale frisar que com a edição da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17.03.2011, que revogou a Portaria nº 865/2009, mas manteve na íntegra, o conteúdo do anexo, foi instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, denominado REVALIDA. Neste sentido, o Projeto Piloto, criado pela Portaria 865/2009, foi substituído pelo sistema unificado REVALIDA, tendo a UFC, no exercício da autonomia constitucionalmente assegurada, aderido ao novo sistema unificado, não havendo qualquer ilegalidade na recusa em promover revalidações através do processo ordinário de revalidação de diploma, a justificar a intervenção do poder judiciário. 7. Destaca-se que o sistema unificado REVALIDA, editado pela Portaria Interministerial MEC/MS Nº 278 de 17 de março de 2011, cuja realização é de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visa aperfeiçoar o processo de revalidação em vigor, atendendo às disposições da Lei nº 9.394/96, e das Resoluções do Conselho Nacional de Educação, garantindo um procedimento mais justo, célere e efetivo. 8. Apelação improvida. (AC 08024265620194058100. 4ª Turma. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Julgado em 12/06/2020).

Assim, incabível, em juízo liminar, expedição de ordem judicial para determinar que a UFPE revalide o diploma do impetrante ou que analise eventual complementação das cargas horárias e curriculares a serem realizadas, visto que não comprovado o “fumus boni juris”.

Por todo o exposto, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Seja dada ciência à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

***Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, opine sobre o feito (art. 12, “caput”, da Lei nº 12.016/2009), com ulterior conclusão para sentença (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se. (grifo no original)***

“ Observa-se que a tese sustentada pela parte Impetrante não merece prosperar. E mesmo após prestadas as informações pela autoridade coatora, permanece inalterado o entendimento do juízo.

Sendo assim, após a detida análise dos autos, observo que nada ensejou a modificação do entendimento deste magistrado, razão pela qual mantenho integralmente o entendimento acima para DENEGAR A SEGURANÇA.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. (grifo nosso)

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Em suma, em face da resolução definitiva do mérito, o objeto da contenda perante a UFPE é irreversível na contenda administrativa. Assim, não merece prosperar a demanda do requerente neste Colegiado.

No tocante ao pleito recursal referente à demanda de revalidação protocolado na UEMA, não vislumbro melhor destino ao requerente. Ao vasculhar parcimoniosamente os elementos de prova contidos nos autos, posso concluir que a UEMA não comete qualquer ilegalidade.

Com efeito, a análise do pedido de revalidação formulado pelo requerente na Plataforma Carolina Bori sequer foi iniciada. Consoante documento apensado pelo próprio requerente, a UEMA consegue categoricamente corroborar que disponibiliza ostensivamente sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso, em consonância com o preceito do artigo 51 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Ademais, a IES demonstra objetivamente que o controle no fluxo de processos impulsionados no âmbito da Plataforma Carolina Bori é efetuado diretamente pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), responsável pela gestão aludida ferramenta. Neste sentido, não há qualquer elemento que configure procrastinação ou letargia da UEMA. Por conseguinte, não há que se cogitar de violação do prazo fixado no artigo 35 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Desta forma, em consonância com o contexto fático-probatório disponível, não identifico qualquer erro de fato ou de direito que se amolde à previsão contida no artigo 15 § 2º da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que indeferiu o pedido de revalidação do

diploma de Medicina, obtido por Marcelo Barbosa do Nascimento, emitido na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba.

No mesmo sentido, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a ausência de erro de fato e de direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), no procedimento de análise do pedido de revalidação do diploma de Medicina, obtido por Marcelo Barbosa do Nascimento, na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relato *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente